



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recursos Eleitorais na Representação nº 464-15.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.676

(26/07/2010)

Recursos Eleitorais na Representação nº 464-15.2010.6.02.0000 – Classe 42

Recorrente: Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares.

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares

Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ADESIVOS. MENÇÃO. NOME. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A oposição de adesivos em veículos automotores, mesmo que contendo tão-somente o nome do recorrido, sem outro elemento que aluda ao pleito eleitoral que se avizinha, configura-se em propaganda eleitoral antecipada;
2. A utilização de técnicas de marketing, evidentemente, gestadas para incutir no eleitor a lembrança do nome do ocupante de cargo eletivo, fora do período estipulado pela legislação, desiguala a disputa eleitoral;
3. Recursos a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, vencida a Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 26 de julho de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Juiz Sebastião José Vasques de Moraes - Relator

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recursos Eleitorais na Representação nº 464-15.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental, em sede de representação, interposto por TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES em face do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, objetivando a reforma da decisão que condenou o recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09, pela realização de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma dissimulada, com a distribuição de material vedado (adesivos para automóveis).

Em suas razões recursais (fls. 71/76), o recorrente sustenta a inocorrência da propaganda antecipada irregular, haja vista que a veiculação de mensagens contra a violência e em prol da cultura da paz, sem qualquer símbolo ou elemento subjetivo que indique o ânimo de aliciar o voto do eleitor, não pode ser considerado como propaganda eleitoral antecipada e irregular, mas sim ato de mera promoção pessoal.

Defendeu, mais, que, da mensagem tida por irregular, não se extrai, sequer de forma tangente ou subliminar, qualquer referência à eleição vindoura ou plataforma política, ou qualquer outro elemento que induza o eleitor a concluir que o candidato é o mais apto a exercer determinado mandato eletivo.

Ao apresentar suas contrarrazões (fls. 79/82), o MPE se ocupou de pugnar pela manutenção da procedência da representação.

Todavia, o *Parquet* também ingressou com recurso eleitoral (fls. 53/54), a fim de dilatar o valor das multas impingidas aos recorridos, sustentando que a decisão vergastada teria ignorado o caráter pedagógico da sanção aplicada.

A Sra. Tereza Nelma contra-arrazoou o recurso ministerial (fls. 86/88), aduzindo, resumidamente, o desinteresse recursal, expresso no fato de que a sentença atendeu ao pedido do Ministério Público; a improcedência do recurso, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos que expôs em seu recurso; e a proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, caso concordasse com a sua imposição.

É, em síntese, o relatório.





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recursos Eleitorais na Representação nº 464-15.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

De início, é de ressaltar que, para conhecer os atributos e se ter acesso aos predicados dos candidatos a cargos eletivos, suas metas, projetos de governo, idealismo e compromissos assumidos para um futuro exercício da função pública, é disponibilizada a propaganda eleitoral.

Tal liberalidade, contudo, rege-se por alguns princípios e regras que, se desrespeitados, podem caracterizar propaganda eleitoral vedada por lei.

A primeira regra a ser observada é que *"a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição"* (art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97), ficando o infrator de tal regra (o responsável pela propaganda e/ou o seu beneficiário) sujeito às multas descritas no parágrafo 3º do art. 36 da Lei das Eleições, sem prejuízo da cassação da elegibilidade do candidato-beneficiário, apurada a conduta (irregular) na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, se configurado o abuso do poder econômico, político, ou utilização indevida dos meios de comunicação.

Outro princípio a ser respeitado é o da isonomia, que visa garantir iguais condições no certame entre os candidatos, pois não há dúvidas que o pré-candidato que respeita a lei eleitoral é seriamente prejudicado por aquele com maior potencial econômico e que se utiliza da distribuição maciça de adesivos, de notícias "plantadas" em jornais e na mídia, enaltecendo o seu nome e lançando sua imagem previamente ao período autorizado para a propaganda eleitoral, daí porque a Justiça Eleitoral precisa ficar atenta para coibir os abusos da propaganda eleitoral extemporânea e não se deixar influenciar por argumentos que buscam mascarar-la de propaganda partidária, de divulgação das atividades parlamentares e/ou institucionais, de mera promoção pessoal ou de mero exercício dos direitos constitucionais previstos no art. 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna, que protegem a liberdade de expressão e de comunicação.

A Lei Eleitoral não pretende de forma alguma impedir o direito de informar e de ser informado, mas sim prestigiar o princípio da igualdade e da universalidade do sufrágio, previsto no art. 14 da Constituição Federal de 1988. Tal possibilidade, contudo, não exclui a apuração de eventuais abusos ou excessos da realização de propaganda extemporânea.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recursos Eleitorais na Representação nº 464-15.2010.6.02.0000 – Classe 42

É preciso, de logo, deixar claro que não é todo tipo de propaganda (realizada antes do período permitido legalmente) que pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada. É que a jurisprudência do TSE tolera a propaganda que não faz menção direta às eleições, que não aponta partido, ano das eleições, cargo que se pretende disputar e número de candidato, ou quando não há pedido explícito de votos, por entender que, nestes casos, o que se configura é a mera promoção pessoal.

Segundo o TSE: *“Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo”*. (AgRgAg. Nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.09.05).

Tal entendimento, contudo, deve ser considerado com ressalvas, até porque o princípio constitucional informativo de todo o sistema é o da proporcionalidade, isso significando dizer que se houver aparição descomunal de elemento da sociedade em reuniões públicas na condição de pré-candidato, panfletagem em larga escala, diversos carros adesivados, incessante apoio de governantes e aliados, promoções na rádio e televisão com conotações nitidamente políticas, disso deflui a existência de propaganda extemporânea, que pode ser explícita ou dissimulada¹, mas que em ambos os casos deve ser coibida.

Nesse passo, a própria jurisprudência do TSE é expressa ao ressaltar como *“(...) ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública”*, cf. REsp nº 15.732/MA, DJ de 07.05.99, rel. Min. Eduardo Alckmin.

Em outras palavras, o próprio TSE já tem reconhecido que, para a caracterização de propaganda extemporânea, não é necessário que a mensagem seja objetiva em relação às eleições e ao pretense candidato, nem muito menos que o candidato seja claro na sua intenção de concorrer a um cargo público, com o pedido expresso de votos.

Entretanto, para que não se cometam injustiças, faz-se necessário a análise de todo o contexto em que a propaganda é divulgada, pois só assim é que se poderá aferir se estamos (ou não) diante de propaganda eleitoral prematura, explícita ou camuflada. É dizer: o texto ou pronunciamento deve ser confrontado no cotejo com outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número, cor e alcance

¹ A propaganda dissimulada, indireta, disfarçada ou sugerida *“é a mais cara, mais elaborada e supõe o envolvimento de pessoas especializadas em marketing e em burlar a lei ou em encontrar vazios em seus dispositivos. Essa propaganda sugerida lança o nome ou símbolo do candidato, mas não faz referência à eleição”*. (CONEGLIAN, Olivar. Lei das Eleições Comentada. Curitiba: Juruá, 2006, p. 199).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recursos Eleitorais na Representação nº 464-15.2010.6.02.0000 – Classe 42

da divulgação (REsp nº 19.905/GO, DJ de 22.08.03, rel. Min. Fernando Neves, e REsp nº 26.494, de 26.6.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

A mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido em um contexto isolado, sem referências as eleições vindouras, com certeza não caracteriza, por si só, a tão famigerada propaganda eleitoral antecipada.

De todo modo, deve ser ponderado, de outro lado, o direito a liberdade de expressão do pré-candidato e a livre manifestação da imprensa. Por essa razão, a aplicação do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade neste ponto também é a base da avaliação, e deve ser feita a cada caso, sopesando, assim, a quantidade e o conteúdo de inserções que são consideradas *contra legem*.

Nesse passo, a atuação da Justiça Eleitoral deve se dar de forma preventiva, com aplicação de medidas inibitórias, a preservar o princípio da igualdade entre os pré-candidatos e evitar o abuso na divulgação antecipada de propaganda (institucional ou eleitoral), sem, contudo, manietar o livre direito de expressão do cidadão ou da imprensa².

Por fim, de posse dos elementos configuradores da propaganda eleitoral extemporânea – *menção à candidatura, menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo* – e tendo como base o princípio da proporcionalidade e as ressalvas apontadas anteriormente, passo à análise do caso concreto.

De imediato, já se percebe a presença dos elementos caracterizadores da propaganda antecipada, ainda que de forma dissimulada, capaz de incutir na população a ideia de que a beneficiária é a mais apta para o exercício da função pública, sendo igualmente inegável o propósito (do material impugnado) de divulgar o nome da então pré-candidata (afinal confirmada como postulante a umacadeira na Assembleia Legislativa em convenção partidária), para que o eleitor, mesmo que de forma inconsciente, tenha-o em sua percepção, ao seu alcance, na sua lembrança. É, pois, incontestável o objetivo da requerida de deixar o seu nome registrado na mente do eleitor.

A mensagem que se extrai da combinação desses elementos é, pois, nitidamente eleitoral, não havendo como interpretá-los de maneira diversa, sob pena de inviabilizar a eficácia dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

² Nestes termos, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral pontificou que “os limites impostos à propaganda eleitoral visam a assegurar a regra isonômica norteadora do processo eleitoral, não implicando violação à livre manifestação do pensamento (...)”. (TSE, RESPE nº 21.656, DJU de 24.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recursos Eleitorais na Representação nº 464-15.2010.6.02.0000 – Classe 42


A iniciativa se constitui em verdadeira fraude à legislação, ao difundir, em época proibida, o nome e/ou a imagem de um potencial pré-candidato, com o objetivo de facilitar a sua receptividade durante o período de campanha eleitoral, além de acarretar franca desvantagem aos demais concorrentes, que aguardam o período eleitoral autorizado por lei para iniciar a divulgação de suas propagandas.

No que concerne ao recurso do MPE, considero que a decisão monocrática definitiva de fls. 63/68 não merece reproche, pois em se tratando de conduta vedada, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade na dosimetria da sanção, isso significando dizer que o que deve ser analisado, num primeiro momento, é o alcance da propaganda e/ou a reincidência da conduta.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 26 de julho de 2010.


SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE/AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.676, de 26/07/10, foi conferido e publicado na 59ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Juciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 464-15.2010.6.02.0000

Prot. 7.460/2010

Prot. 8.139/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/07/2010 (SESSÃO Nº 59/2010)

RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE/RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO/RECORRENTE : TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES
ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.673, de 26.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários